



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.720047/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.082 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente DIRCEU DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63¹.

Para o gozo da isenção do Imposto de Renda pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia, além de estar arrolada nos termos artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.082 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13936.720047/2012-26

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.414,86
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.311,14
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		899,30
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.625,30

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 14), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** no valor de R\$ 16.130,26 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****16.130,26, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.754.482/0001-24	- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL					
004.211.629-53	135.572,74	119.443,20	16.129,54	21.430,00	21.430,00	0,00
01.658.428/0001-08	- COOPERFORTE- COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERATS LTD					
004.211.629-53	80,80	80,08	0,72	0,00	0,00	0,00

Em 12/04/2012 (e-fl. 11), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) o valor considerado omitido refere-se a rendimentos recebidos a partir de 16/11/2009, data a partir da qual teve direito à isenção de imposto por ser portador de moléstia grave, anexando documentos que comprovariam o alegado.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Ponta Grossa, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 09), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, nos seguintes termos:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Fica mantida a notificação de Lançamento referente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.129,54, por falta de apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pela fonte pagadora, identificando os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos por declarante maior de 65 anos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 30 de setembro de 2014, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-54.716 (fls. 38/40), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em que pese o Interessado ter informado em sua defesa que estaria juntando o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, correspondência emitida pela citada fonte pagadora informando da isenção de imposto de renda a partir de 16/11/2009 e folha individual de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2009, tais documentos não constam do processo, não tendo o Contribuinte comprovado suas alegações, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;
- (ii) para a análise da isenção seria necessária também a juntada do laudo emitido por serviço médico oficial sobre a moléstia, nos termos da legislação de regência.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Constatada a omissão de rendimentos do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, compete à autoridade lançadora, mediante lançamento de ofício, constituir o crédito tributário devido.

PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas deve ser feita juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 08/10/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-54.716, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 41), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 43/47), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) não sabe de que forma os documentos foram extraviados dos autos;

- (ii) anexa o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ano-calendário 2009;
- (iii) bem como, correspondência emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, datada de 28/12/2009, informando da "Isenção de Imposto de Renda Sobre Proventos de Aposentadoria", a partir de 16/11/2009;
- (iv) junta cópias das "Folha Individual de Pagamento", emitidas pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, referente aos meses de Novembro/2009 e Dezembro/2009;
- (v) e junta Laudo do "Instituto Nacional do Seguro Social", emitido pela Perita Médica INSS, Dra. Raquel Ferandes P. Scheffel, nos termos da legislação de regência;
- (vi) o Contribuinte não teve qualquer intenção de sonegar ou de deixar de declarar, mesmo porque, após a confirmação recebida da fonte pagadora, do deferimento da isenção de imposto de renda a partir de 16/11/2009, em razão de doença relacionada na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, artigo 5º, inciso XII, retificou a sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017²; Portaria CARF n.º 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **08/10/2014** (e-fl. 41), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/10/2014** (e-fl. 43), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.130,26 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, “*não tendo o contribuinte comprovado suas alegações*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Em que pese o interessado ter informado em sua defesa que estaria juntando o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, correspondência emitida pela citada fonte pagadora informando da isenção de imposto de renda a partir de 16/11/2009 e folha individual de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2009, tais **documentos não constam do processo, não tendo o contribuinte comprovado suas alegações**, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Acrescente-se que **para a análise da isenção** seria **necessária também a juntada do laudo emitido por serviço médico oficial sobre a moléstia**, nos termos da legislação de regência.

Desta forma, o lançamento deve ser mantido como constituído.” (e-fls. 39/40, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que o Contribuinte não comprovou suas alegações.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 43/47), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“Porém, Nobres Julgadores, os documentos informados na impugnação estavam juntados ao processo, e não se sabe de que forma os mesmos foram extraviados, e que motivou a decisão pela improcedência da impugnação.

Desta forma, a Inventariante contatou a fonte pagadora, solicitando 2 a via de documentos, para comprovar suas alegações e evitar prejuízos ao Espólio Requerente, razão pela qual interpõe o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, no prazo legal, requerendo a juntada dos seguintes documentos, que seguem em anexo e que comprovam cabalmente todas as alegações do Requerente:

- 1) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ano-calendário 2009; (**doc. 01**)
- 2) Correspondência emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, datada de 28/12/2009, informando da "ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA", a partir de 16/11/2009; (**doc. 02**)
- 3) Cópias das "FOLHA INDIVIDUAL DE PAGAMENTO", emitidas pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, referente aos meses de Novembro/2009 e Dezembro/2009; (**doc. 03, frente e verso**)
- 4) Laudo do "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL", emitido pela Perita Médica INSS, Dra. Raquel Fernandes P. Scheffel, nos termos da legislação de regência; (**doc. 04**)
- 5) Correspondência da PREVI, enviando as 2ª vias dos documentos solicitados pela inventariante, pois os originais acompanharam a impugnação e foram extraviados, (**doc. 05**)

Como este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pode constatar, o Requerente possui toda a documentação comprobatória da isenção deferida, ora anexada ao presente Recurso Voluntário, bem como a forma com que o contribuinte apropriou-se da isenção, através de Declaração Retificadora, na qual alterou como isento o valor que havia declarado como tributável na declaração normal, ao ser comunicado da aprovação da isenção a partir de 16/11/2009, orientado por pessoas ligadas à fonte pagadora, Previ.” (e-fls. 44/46, g.n.)

Como é cediço, a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: **(i)** ser portador de moléstia grave prevista em lei; **(ii)** que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma e; **(iii)** que a enfermidade contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente comprovou o cumprimento dos referidos requisitos através da apresentação dos seguintes documentos:

- (i)** Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ano-calendário 2009 (e-fl. 53):

-RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		Valores em Reais
11 - PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO (65 ANOS OU MAIS)		18.649,67
12 - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO		0,00
13 - PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLESTIA GRAVE E APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO		0,00
14 - LUCRO E DIVIDENDO APURADO A PARTIR DE 1996 PAGO POR PJ (LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO)		0,00
15 - VALORES PAGOS AO TITULAR OU SÓCIO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EXCETO PRO-LABORE, ALUGUEIS OU SERVIÇOS PRESTADOS		0,00
16 - INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE A TÍTULO DE PDV, E ACIDENTE DE TRABALHO		0,00
17 - OUTROS (ESPECIFICAR)		0,00

(ii) Correspondência emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, datada de 28/12/2009, informando da "Isenção de Imposto de Renda sobre Proventos de Aposentadoria", a partir de 16/11/2009 (e-fl. 55):



CASSI-PR

Funcionário
2475240 DIRCEU DA SILVA

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

O(A) aposentado(a) **é portador(a) de doença** relacionada na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XII, faz jus a Isenção de Imposto de Renda na Fonte a partir de: **16/11/2009**.

Dados digitados em 28/12/2009

(iii) Laudo do "Instituto Nacional do Seguro Social", emitido pela Perita Médica do INSS, atestando a moléstia prevista em lei para a isenção do imposto de renda, sendo a data do início da doença 26/10/2009 (e-fl. 56):

Exames Complementares

a) Exames de Imagem: RX, Tomografia, Ressonância Magnética

Clínica/Laboratório: DAPI: N° laudo: 140328; Data: 26/10/2009

Diagnóstico do laudo: COLECISTECTOMIA, LESÃO SÓLIDA NO INTERIOR DO DUCTO HEPÁTICO COMUM E NA CONFLUÊNCIA DOS HEPATÓCITOS SUSPEITO PARA COLANGIOCARCINOMA. CÁLCULO NO INTERIOR DE VIA BILIAR INTRA-HEPÁTICA ESQUERDA.

b) Anátomo-Patológico:

Especificar a origem: biópsia simples

Órgão/Aparelho: Óssea; Laboratório: DE ANATOMIA PATOLÓGICA DO HOSPITAL. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

N° do laudo: 09/B06988; Data: 12/11/2009

Diagnóstico do Laudo: ADENOCARCINOMA DE PADRÃO TUBULAR ASSOCIADO A FIBROSE. QUADRO HISTOLÓGICO COMPATÍVEL COM SUSPEITA CLÍNICA DE TUMOR DE KLATISKIN. PRESENÇA DE FRAGMENTO FIBRO-ADIPOSO COM REAÇÃO GIGANTE CELULAR TIPO CORIO ESTRANHO.

c) Outros Exames: Hemodinâmica /Cintilografias/ Angiografias / etc.

Laboratórios: ...N° do Exame...Data...

Diagnóstico /Resumo do Laudo:

NÃO ANEXA.

Conclusão : Pelo contido nos atestados e laudos de exames complementares apresentados ao INSS na Agência da Previdência Social XV de Novembro localizada na cidade de Curitiba (SIM) homologa o enquadramento da patologia CID 10 n° C22.1 (CARCINOMA DE VIAS BILIARES INTRA-HEPÁTICAS) como moléstia prevista em lei específica para a **Isenção de Imposto de Renda, sendo a data do início da doença 26/10/2009** e o prazo de validade para este laudo

a) Definitivo (NÃO)

b) Temporário até 26/10/2014.

Curitiba, 14/01/2010

Autorizo o fornecimento do CID: _____
Interessado

Dra. Raquel Fernandes P. Scheffer
Perita Médica INSS mat. 1508035 CRM 17575

Dra. Raquel F. P. Scheffer
C.R.M. 140328-0 - M.P.R. 1508035
C.R.M. 17575 - P.M.P. 1508035
PERITA MÉDICA INSS

Nesse cenário, considero que há elementos suficientes a corroborar a tese do Recorrente, devendo-se reconhecer o cancelamento do crédito tributário.

Colaciono abaixo precedentes deste Conselho que afirmam essa orientação:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada. Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave. A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento. (Processo nº 13840.720846/2016-95. Acórdão nº 2001-000.295. Sessão de 27/02/2018. Relator Jose Alfredo Duarte Filho, g.n.)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO E SEUS REQUISITOS. - REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO NÃO OFICIAL Abrangência do campo de isenção do Imposto de Renda-IR para os portadores de moléstia grave, observando-se os requisitos exigidos em lei: (a) serem rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (b) a moléstia ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Base legal: inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988; artigo 30 da Lei 9.250/1995 e inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR). (Processo nº 13881.720038/2018-11. Acórdão nº 2202-005.954. Sessão de 17/01/2020. Relator Juliano Fernandes Ayres, g.n.)

Esse entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 63, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para reconhecer a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria para o Contribuinte portador de moléstia grave.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin